



ACÓRDÃO N.º
PROCESSO N.º 0001485-09.2010.8.14.0097
3ª TURMA DE DIREITO PENAL
COMARCA DE BENEVIDES
APELAÇÃO PENAL
APELANTE: MARCO ANTÔNIO REIS SÁ
ADVOGADO: DR. ALESSANDRO OLIVEIRA – DEFENSOR PÚBLICO
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL
RELATOR: DES. RAIMUNDO HOLANDA REIS
REVISOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

EMENTA: APELAÇÃO PENAL. CÁRCERE PRIVADO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA CONSTRANGIMENTO ILEGAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. O cárcere privado se configura quando alguém restringe a liberdade do outro dentro de um espaço fechado, sem que se estabeleça o tempo mínimo necessário para essa privação de liberdade. In casu, não é o fato do acusado ter restringido a liberdade da vítima, fazendo-a refém, com o fito de garantir sua integridade física, que retira sua culpabilidade pelo crime do art. 148 do CP, pois seus pressupostos estão plenamente configurados neste caso.
2. Em razão disso, não se adequa ao caso o simples constrangimento ilegal pleiteado pela defesa técnica.
3. Recurso conhecido e improvido, à unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Penal, da Comarca de Benevides, acordam os Excelentíssimos Desembargadores componentes da 3ª Turma de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator.

Trata-se de Apelação Penal interposta por MARCO ANTÔNIO REIS SÁ contra a sentença prolatada pelo MM. Juízo de Direito da 3ª Vara Penal da Comarca de Benevides, que condenou ambos à pena de 2 (dois) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, em regime semiaberto, pela prática do crime de cárcere privado, previsto no art. 148, caput, do Código Penal.

A denúncia narra o cometimento do crime de cárcere privado qualificado ocorrido no final da noite do dia 23.10.2010, na residência da vítima Rosemere Belo da Costa, na qual ela foi feita refém pelo acusado, que o local invadiu fugindo supostamente da polícia, acionada por seu tio, após com ele ter travado luta corporal. A polícia chegou ao imóvel e negociou a libertação da vítima, sob a exigência da presença da genitora e da tia do acusado, durando cerca de uma hora e meia a negociação, tudo sob a mira de uma arma de fogo que o acusado portava. Por tal conduta o denunciado foi incurso nos arts. 148, § 2º, do CP c/c art. 14 da Lei n.º 10.826/2003.

Após tramitação regular, às fls. 127/131, sobreveio sentença condenatória, somente por crime de cárcere privado simples, contra a qual o Réu recorreu, às fls. 137 e 151/155, pugnando pela desclassificação do crime de cárcere privado para constrangimento ilegal.



Constam contrarrazões às fls. 157/164.

E parecer da Procuradoria de Justiça às fls. 168/172, pelo conhecimento e improvimento do apelo.

Feito submetido à revisão, nos termos regimentais.

É o sucinto relatório (art. 113 do RITJ).

VOTO

A irresignação do Recorrente contra a decisão condenatória restringe-se a um enfoque: desclassificação do crime de cárcere privado para constrangimento ilegal, sob a alegação de que inexistiu a intenção do réu em manter a vítima em cárcere, privando-a de sua liberdade, e nem ocasionando-lhe sofrimento físico e moral.

Não encontra sustentáculo algum a tese recursal.

Não é o fato do acusado ter restringido a liberdade da vítima, fazendo-a refém, com o fito de garantir sua integridade física, que retira sua culpabilidade.

O cárcere privado se configura quando alguém restringe a liberdade do outro dentro de um espaço fechado, o que ocorreu e foi confessado no presente caso, pois, segundo o próprio Apelante, e demais testemunhos dos autos, após ele se desentender com seu tio e este chamar a polícia, ele resolveu fugir, porque era foragido do Sistema Penal, então invadiu a residência da vítima e lá a fez refém, até que as negociações avançassem para sua rendição e libertação da vítima. Nesse sentido: A conduta perpetrada pelo acusado não se insere no tipo descrito no art. 146 do CP. O contexto fático demonstra as circunstâncias do cárcere privado. O acusado agiu com vontade inequívoca para manter os ofendidos em cárcere, estava munido de duas armas de fogo e fugia da polícia. (TJ/DF, AP 20130410131024DF 0012812-42.2013.8.07.0004, Relator SANDRA DE SANTIS, DJ 08.06.2017)

Desta forma, todos os elementos necessários para adequar a conduta típica ao crime do art. 148 do CP, qual seja, cárcere privado.

Em razão disso, não há como acolher a tese recursal.

Pelo exposto, conheço do recurso de apelação e NEGO-LHE PROVIMENTO, para manter a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.

É o voto.

Este julgamento foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR.

Belém/PA, 30 de novembro de 2017.

Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS
Relator